LEI COMPLEMENTAR N.° 062/12, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012.

"Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 001/95, de 29 de dezembro de 1995".

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o § 2º do art. 19 da Lei Complementar n.º 001/95, de 29 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - .....
.....
§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 30 (trinta) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente, por via postal, correio eletrônico, ou seu representante legal, sob pena de que proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo de aplicação das penalidades legais e cabíveis."

Art. 2º - Fica alterado o art. 38 da Lei Complementar n.º 001/95, de 29 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 - Será sempre de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente neste Código."

Art. 3º - Fica alterado o art. 59 da Lei Complementar n.º 001/95, de 29 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59 - O órgão fazendário pode permitir, em caráter excepcional, o pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo, não excluindo em caso algum, o pagamento de juros, multas e atualização monetária, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Prefeito."

Art. 4º - Ficam revogados os parágrafos 1º a 7º, do art. 59 da Lei Complementar n.º 001/95, de 29 de dezembro de 1995.

Art. 5º - Fica alterado o art. 80 da Lei Complementar n.º 001/95, de 29 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80 - As isenções abrangem as taxas e as contribuições de melhoria, desde que expressamente estabelecidas na Lei de concessão do benefício.

Parágrafo único - Não cabe isenção aos tributos instituídos anteriormente a sua concessão."

Art. 6º - Fica alterado o § 3º do art. 94 da Lei Complementar n.º 001/95, de 29 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 - .....
.....
§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado antes de qualquer diligência fiscal, desde que a negligência perdure após decorridos 30 (trinta) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente."

Art. 7º - Fica alterado o *caput* do art. 110 da Lei Complementar n.º 001/95, de 29 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, bem como solidariamente a autoridade que a homologar, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos."

Art. 8º - Fica alterado o art. 116 da Lei Complementar n.º 001/95, de 29 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116 - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário, poderá ser parcelado administrativamente, desde que não esteja sobre cobrança judicial.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará o reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento das prestações na data fixada no acordo, conforme definido em regulamento, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança de crédito, conforme regulamento.

§ 3º - O parcelamento só será reconhecido mediante requerimento do contribuinte interessado, e suas condições serão definidas através de regulamento."

Art. 9º - Fica alterado o art. 117 da Lei Complementar n.º 001/95, de 29 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 117 - Serão cancelados, de ofício, mediante despacho do órgão fazendário, os débitos fiscais legalmente prescritos."

Art. 10 - Ficam alterados os §§ 1º e 2º, do art. 122 da Lei Complementar n.º 001/95, de 29 de dezembro de 1995, que passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 122 - .....
> .....
> § 1º - O Agente fiscal terá suas atribuições definidas através da legislação tributária e das regulamentações que se fazem necessárias.
>
> § 2º - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-las"

Art. 11 - Fica alterado o *caput* do art. 123 da Lei Complementar n.º 001/95, de 29 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 123 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar aos prepostos designados todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:"

Art. 12 - Fica alterado o parágrafo único do art. 167 da Lei Complementar n.º 001/95, de 29 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 167 – .....
> .....
> Parágrafo único - Este imposto abrange também o imóvel localizado fora da zona urbana que seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio, assim como aqueles em que seja constatada a utilização visando o desenvolvimento de atividades diversa da agropastoril ou agronegócio."

Art. 13 - Fica alterado o § 2º do art. 168 da Lei Complementar n.º 001/95, de 29 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 168 – .....
> .....
> § 2º - Pode considerar-se como zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, prestação de serviços, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no *caput* desse artigo."

Art. 14 - Fica alterado o § 2º do art. 181 da Lei Complementar n.º 001/95, de 29 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 181 - .....
> .....
> § 2º - A correção do valor venal dos imóveis, objeto do *caput* desse artigo, será feita com base no IPCA-E, através de ato do Prefeito."

Art. 15 - Fica alterado o *caput* do art. 188 da Lei Complementar n.º 001/95, de 29 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 188 - O lançamento anual do IPTU será notificado ao sujeito passivo mediante apresentação das guias de cobrança do imposto em que conste os prazos para pagamento e impugnação. Nos casos de eventuais omissões ou extravios de guias remetidas, vencido o prazo de vencimento, cabe ao órgão fazendário, apurado os fatos, possibilitar o recolhimento sem ônus ao contribuinte dentro de um novo prazo."

Art. 16 - Fica alterado o inciso III do art. 200 da Lei Complementar n.º 001/95, de 29 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 200 - .....
> .....
> III - unifamiliar cujo proprietário seja aposentado ou pensionista de qualquer espécie, com renda até 02 (dois) salários mínimos, de área construída até 65 m^2, o mesmo não podendo ser proprietário ou possuidor de outros imóveis."

Art. 17 - Fica alterado o art. 225 da Lei Complementar n.º 001/95, de 29 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 225 – O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à Divisão de Cadastro Imobiliário, no prazo legal, fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto."

Art. 18 - Fica alterado o art. 251 da Lei Complementar n.º 001/95, de 29 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 251 - Nas hipóteses do artigo anterior o arbitramento poderá ser procedido pela autoridade fiscal ou por uma comissão por ela designada, de caráter permanente, composta, no mínimo por 05 (cinco) membros, todos servidores atuantes na área tributária.

Parágrafo único – O arbitramento será feito de acordo com os critérios técnicos definidos em regulamento."

Art. 19 - Fica alterado o art. 253 da Lei Complementar n.º 001/95, de 29 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 253 - O imposto será lançado mensalmente, pelo próprio contribuinte, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações."

Art. 20 - Fica alterado o *caput* do art. 259 da Lei Complementar n.º 001/95, de 29 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 259 - A Fazenda Pública poderá, por ato normativo próprio, expedido pela Comissão definida nos termos do art. 251, fixar o valor do imposto por estimativa:"

Art. 21 - Fica alterado o art. 261 da Lei Complementar n.º 001/95, de 29 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 261 - Em relação ao imposto lançado por estimativa, serão observadas as regras estabelecidas em regulamento."

Art. 22 - Fica alterado o art. 262 da Lei Complementar n.º 001/95, de 29 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 262 - A Fazenda Pública poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial."

Art. 23 - Fica alterado o art. 263 da Lei Complementar n.º 001/95, de 29 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 263 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade fiscal, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos."

Art. 24 - Fica alterado o art. 264 da Lei Complementar n.º 001/95, de 29 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 264 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade fiscal, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento."

Art. 25 - Fica alterado o art. 265 da Lei Complementar n.º 001/95, de 29 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 265 – Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar impugnação contra o valor estimado, observado o disposto nos arts. 146 e 151."

Art. 26 - Inclui os §§ 4º e 5º ao art. 266 da Lei Complementar n.º 001/95, de 29 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

> "Art. 266 - .....
> .....
> § 4º - As empresas concessionárias de serviços públicos ficam autorizadas a realizar recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, utilizando-se de regime especial, no qual poderão efetuar este recolhimento através de conta corrente bancária da arrecadação indicada pela Fazenda Pública para esse fim e ficando com a obrigação de apresentação de documentos comprobatórios do necessário recolhimento até cinco dias úteis após o vencimento.
>
> § 5º - A homologação da documentação mencionada dar-se-á pela autoridade fiscal não podendo ser de forma alguma intempestiva. O contribuinte que não cumprir os prazos estipulados fica sujeito as sanções previstas em lei."

Art. 27 - Fica alterado o art. 268 da Lei Complementar n.º 001/95, de 29 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 268 - Quando o contribuinte pretender comprovar com documentação hábil, a critério da autoridade fiscal, a inexistência de base de cálculo por não ter prestado serviços tributáveis no Município, deve realizá-la nos prazos estabelecidos para pagamento do imposto, sendo que em caso contrário ficará sujeita à multa estabelecida no art. 280, inciso VII."

Art. 28 - Fica alterado o art. 295 da Lei Complementar n.º 001/95, de 29 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 295 - As licenças serão concedidas em obediência à legislação específica, sob forma de alvará que deverá ser exibido ao representante da autoridade fiscal, quando solicitado, e ficar sempre, exposto em local visível."

Art. 29 - Ficam alterados os incisos II e III do art. 327 da Lei Complementar n.º 001/95, de 29 de dezembro de 1995, que passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 327 - .....

.....

II - Interdição do estabelecimento por até 30 (trinta) dias e multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;

III - Interdição do estabelecimento até a regularização junto a Fazenda Pública nos casos de reincidência;

.....”

Art. 30 - Fica alterado o § 3º do art. 327 da Lei Complementar n.º 001/95, de 29 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 327 – .....

.....

§ 3º - É passível de multa, pelo descumprimento de obrigação acessória, o contribuinte ou responsável que:

I - deixar de fazer inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura de bens sujeitos à tributação municipal: 200 UFIRQ;

II - deixar de fazer inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura de atividades sujeitas à tributação municipal: 600 UFIRQ;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens sujeitos à tributação municipal, com omissão ou dados inverídicos: multa de 300 UFIRQ;

IV - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas às atividades sujeitas à tributação municipal, com omissão ou dados inverídicos: multa de 300 UFIRQ;

V - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações de ordem mobiliária/mercantil, que impliquem modificações ou extinções de fatos anteriormente gravados: multa de 500 UFIRQ;

VI - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações de ordem imobiliária, que impliquem modificações de fatos anteriormente gravados: multa de 480 UFIRQ;

VII - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou características de fato gerador ou base de cálculo para TLLE/TVEL, ISS e Taxa de Fiscalização de Transportes Coletivos de Passageiros: multa de 550 UFIRQ;

VIII - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou características de fato gerador ou base de cálculo para IPTU, ITBI, Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, Taxa de Vistoria, Taxa de Serviços Diversos, Contribuições de Melhoria: multa de 520 UFIRQ;

IX - deixar de enviar à Prefeitura, e sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal: multa de 550 UFIRQ;

X - negar-se a prestar informações, ou por qualquer modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço da Fazenda Pública: multa de 600 UFIRQ;

XI- deixar de cumprir edital de interdição: multa de 300 UFIRQ.”

Art. 31 - Fica alterado o art. 349 da Lei Complementar n.º 001/95, de 29 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 349 - A Unidade Fiscal do Município de Queimados será fixada através de decreto, sendo aplicável a todos os tributos e multas que dela precisarem se utilizar como valor de referência, e que será expressa em moeda corrente."

Art. 32 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O